



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 247 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02502.001742/2005-40– Vol I

**Autuado:**NOVA BARRA IND. COM. DE MADEIRAS LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 499601/D, Termo de Apreensão nº 442953/C e Termo de Depósito nº 442954/C, todos lavrados em 15/12/2005, em desfavor de Nova Barra Ind. Com. De Madeiras LTDA, *por Receber, armazenar, 176,914 m3 de madeiras m tora, sem a devida cobertura de ATPF ou autorização outorgado pela autoridade competente de acordo com Ficha L.P.F e Resumo Geral Levantamento de Pátio* . A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 35.400,00 (Trinta e cinco mil e quatrocentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria nº 44/93-N. Trata-se também de crime previsto no art. 46, § da Lei nº 9.605/98, cuja a pena máxima é de um ano de detenção.

À folha 08, Relatório de Fiscalização do agente autuante.

Às fls. 16-22, Defesa Administrativa da autuada contra o Auto de Infração.

Em Contradita à folha 34, o agente autuante contestou as alegações de defesa da autuada, sugerindo a manutenção das penalidades aplicadas.

A Procuradoria do IBAMA, por sua vez, opinou pela homologação do Auto de Infração tendo em vista o autuante não ter apresentado nenhum elemento capaz de alterar a veracidade dos fatos narrados pelo agente autuante [fls. 35-37].

Em 06/11/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o Auto de Infração mantendo as penalidades aplicadas nos termos da lavratura [folha 39].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 47-55.

À pedido, a Coordenação Geral de Fiscalização do IBAMA emitiu parecer às fls. 60-62, sugerindo a manutenção do Auto de Infração. No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da autarquia opinou pelo indeferimento do recurso interposto em Parecer às fls. 64-66.

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 247/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 26 de outubro de 2010.**

Em 03/10/2007, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso, decidindo pela manutenção das penalidades aplicadas [folha 67].

Apesar de haver nos autos a notificação administrativa devolvida sem a ciência da atuada [folha 66], a ré interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 17/07/2008 [fls. 67-75]. Em suas razões, argumenta, em síntese, a incompetência do agente atuante para a lavratura de auto de infração.

Com o advento do Decreto nº 6.514/2008, os autos subiram ao CONAMA em 29/08/2008 via despacho do Gerente Executivo do IBAMA/RO [folha 78].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

---

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 26 de outubro de 2010.

